

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2011**  
**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

*Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos e sobre a responsabilidade em relação à manutenção de calçadas.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências”, para dispor sobre requisitos para a construção de pisos em logradouros públicos, e à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a responsabilidade do proprietário pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.

Art. 2º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 42. ....

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I a III do *caput*, o plano diretor, ou legislação municipal dele decorrente estabelecerá requisitos para garantir a permeabilidade do solo em ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, sem prejuízo da legislação ambiental aplicável.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 938-A:

“Art. 938-A. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, é co-responsável, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A maioria das grandes cidades brasileiras sofre com enchentes periódicas que são, em grande parte, motivadas pela falta de permeabilidade do solo no perímetro urbano. Ao longo de décadas, o crescimento urbano desenfreado levou à pavimentação indiscriminada de ruas, calçadas, praças, estacionamentos e outros logradouros públicos, criando um cenário propício ao acúmulo das águas pluviais, que não têm como infiltrar no solo e, dessa forma, sobrecarregam os sistemas de drenagem.

Todos sabemos, entretanto, que existem soluções de pavimentação que, ao mesmo tempo, oferecem conforto aos usuários e garantem índices de permeabilidade capazes de favorecer a infiltração de uma parcela considerável das águas pluviais. Essas soluções, ambientalmente mais adequadas que a utilização de pisos impermeáveis, como o concreto e o asfalto, têm reflexos positivos para a segurança dos transeuntes e moradores de áreas lindeiras, assim como para a saúde pública, uma vez que as enchentes provocam acidentes e são fatores de disseminação de doenças.

Apesar dos benefícios serem inquestionáveis, não seria possível, por lei federal, exigir a adoção de piso permeável em todos os Municípios brasileiros, dada à distribuição de competências feita pela Constituição Federal em matéria urbanística. Assim, estamos propondo uma alteração no Estatuto da Cidade, mais precisamente no capítulo que trata do plano diretor, para direcionar essa adoção pela legislação municipal.

Por oportuno, estamos propondo, também, a inclusão, no Código Civil, de dispositivo que prevê a co-responsabilidade do proprietário, juntamente com o Poder Público local, pela manutenção da calçada fronteira ao respectivo imóvel. Entendemos que essa medida pode ser uma boa maneira de garantir que sejam preservadas as boas condições de utilização de nossas

calçadas, sem sobrecarregar o Poder Público. A título de exemplo, lembramos que, nos Estados Unidos, os proprietários dos imóveis retiram a neve da frente de suas casas, pois é uma obrigação deles a manutenção das calçadas sempre em boas condições.

Em respeito à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outras providências, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, estamos prevendo um prazo de sessenta dias para a entrada em vigor da norma que vier a se originar da proposta em foco. Isso porque, consoante o art. 8º da referida norma, a vigência da lei deverá ser indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão, o que não é o nosso caso.

Na certeza de estarmos contribuindo para a melhoria de qualidade das nossas áreas urbanas, contamos com o apoio de todos para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2011.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES